

Exibição de Documentos – Autos 33.509/2010.

Requerente: Lúcia Helena Barbosa de Castro e Outro.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Lúcia Helena Barbosa de Castro e Nilton Wagner de Castro, já qualificados nos autos, propuseram **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, terem firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição liminar, sob pena de aplicação de multa cominatória, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 48/52), o requerido arguiu carência de ação por falta de interesse processual devido à ausência de pretensão resistida, apontando, entretanto, a necessidade de pagamento de tarifa prévia. Salientou, ainda, a possibilidade de não localização dos documentos pleiteados em prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, impondo-se aos requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 54/62.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nos lançamentos de suas contas bancárias.

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), embora tenha tentado dirimir a questão por esta via (fls. 22/23). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir**.

4. Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a

instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andriahi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: "*o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva*".

5. Incabível, de outro lado, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

6. Por fim, também não há de se cogitar em **dilação de prazo** para juntada de tais documentos em juízo. Primeiro, porque o requerido demonstra ciência inequívoca desta lide desde 20/08/2010 (fls. 41), o que já evidencia prazo razoável para as providências solicitadas. Segundo, o requerido é obrigado a manter em ordem os documentos em comum entre as partes, ao menos até o transcurso de eventual prazo prescricional.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 06 – item “1”), com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito